



Centro Universitário de Brasília-UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS

LUIZA SOARES DA COSTA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS
RELEVANTES A NORMA INFRACONSTITUCIONAL
COM O ADVENTO DA LEI 12.850/13**

BRASÍLIA

2014

LUIZA SOARES DA COSTA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS RELEVANTES A NORMA
INFRACONSTITUCIONAL COM O ADVENTO DA LEI 12.850/13**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Georges C. Fredderico M. Seigneur.

Brasília

2014

LUIZA SOARES DA COSTA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS RELEVANTES A NORMA
INFRACONSTITUCIONAL COM O ADVENTO DA LEI 12.850/13**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso de
Bacharel em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Georges C. Fredderico
M. Seigneur.

Brasília/DF, de de 2014.

Banca examinadora:

Orientador: Georges C. Fredderico M. Seigneur

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise da nova lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/13 e as suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, num primeiro momento será apresentado um panorama histórico do surgimento das organizações criminosas e as suas tentativas de conceitua-las e a demonstração de uma definição estabelecida pela Convenção de Palermo. Subsequente, serão abordadas as principais normas elaboradas pelo legislador no Brasil sobre as organizações criminosas que se perfaz pela Lei nº 9.034/95 evidenciando seus principais pontos e a grande omissão do legislador em relação ao conceito de organizações criminosas. Em seguida haverá um estudo da Lei nº 12.850/13 que tem como marco principal o tão esperado conceito de organizações criminosas. E por fim, ocorrerá uma análise da Ação Penal nº 470 à luz a Lei nº 12.850/13 destacando o crime de formação de quadrilha imputado aos réus deste caso.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Convenção de Palermo. Lei nº 9.034/95. Lei nº 12.850/13. Ação Penal nº 470. Crime de formação de quadrilha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DO CRIME ORGANIZADO	7
1.1 Histórico do Crime Organizado	8
1.2 Conceituação de Crime Organizado.....	12
1.3 Características do Crime Organizado.....	16
1.4 A Convenção de Palermo.....	19
2 LEGISLAÇÕES PERTINENTES A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	23
2.1 Lei nº 9.034/1995	23
<i>2.1.1 Da Ação Controlada e Agentes Infiltrados</i>	25
<i>2.1.2 Da Preservação do Sigilo Constitucional</i>	29
<i>2.1.3 Da Delação Premiada</i>	30
2.2 Lei de Organizações Criminosas - Lei nº 12.850/2013.	32
2.2.1 Alterações Pertinentes ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	39
<i>2.2.1.1 Infiltração de Agentes</i>	39
<i>2.2.1.2 Enquadramento Penal Sobre As Infrações Penais Praticadas Pelos Agentes Infiltrados.</i>	42
<i>2.2.1.3 Participação de Funcionário Público nas Organizações Criminosas.</i>	45
<i>2.2.1.4 Causas de Aumento da Pena.</i>	47
3 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A LEI 12.850/2013 A AÇÃO PENAL Nº 470	50
3.1 O Surgimento da Ação Penal nº 470	51
3.2 Incidência do Crime de Quadrilha e Bando aos Réus à luz da Lei nº 12.850/2013	54
3.3 Recurso à Teoria do Domínio do Fato e a sua aplicação ao Crime de Associação Criminosa.....	59
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A Lei 12.850/13 entrou em vigor no dia 16 de setembro de 2013 dirigindo em seu teor, a tão esperada definição de organização criminosa. Até então, tínhamos uma lacuna no nosso ordenamento jurídico que era preenchido por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. A referida Lei apresenta inúmeras modificações ao sistema penal brasileiro, sendo como principal, a alteração da nomenclatura do artigo 288 do Código Penal, modificando quadrilha ou bando para associação criminosa.

Além disso, disciplina novos meios de prova para combater as organizações criminosas, sendo destaque a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais. Temos também a criação de novas figuras típicas incriminadoras objetivando auxiliar as investigações e a obtenção de provas.

A nova lei de organização criminosa determina algumas causas de aumento de pena, como por exemplo, o emprego de arma de fogo, a participação de criança e adolescente, o concurso de funcionário público, a destinação do produto ou proveito do crime, as conexões entre organizações criminosas e a transnacionalidade. Neste sentido, é mister destacar a grande importância do advento da nova Lei e que seu surgimento é inequivocamente positivo.

Neste contexto, serão abordados ao longo deste estudo os entendimentos adotados pela doutrina sobre o conceito de organização criminosa e a aplicação destes pela jurisprudência na tentativa de sanar a omissão deixada pelo legislador. Igualmente, se verificará que o Brasil admitiu o conceito estabelecido pela Convenção de Palermo por intermédio do Decreto 5.015/04 na expectativa de solucionar os casos concretos.

Desta maneira, ocorrerá uma análise dos principais pontos da Lei 9.034/95 sendo esta a norma basilar de organizações criminosas do nosso ordenamento jurídico antes da promulgação do Decreto 5.015/04. E para o seu

aperfeiçoamento o legislador elaborou a nova lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/13 reparando as omissões previamente existentes.

Também haverá uma ligação entre a Lei 12.850/13 com a Ação Penal nº 470, sendo este o mais famoso exemplo na atualidade de “organização criminosa”, apesar de não ter sido imputada da seguinte maneira. Será demonstrada a ineficiência da teoria do domínio do fato em relação ao caso do “Mensalão” e a decisão da Suprema Corte que absolveu os réus pelo crime de quadrilha ou bando, sendo inutilizada a nova lei de organizações criminosas.

Por fim, será demonstrado e verificado que ainda não houve uma aplicação efetiva da nova Lei de Organização Criminosa em nosso país, não sendo possível averiguar como será o comportamento do Poder Judiciário diante do conceito e dos requisitos estabelecidos pelo legislador, estabelecendo desta forma, como problemática jurídica a incógnita da eficiência da nova norma.

1 DO CRIME ORGANIZADO

Esta monografia apresenta um estudo do fluxo dos fenômenos do Crime Organizado. Pretende-se descrever as características destes acontecimentos, identificando suas principais relevâncias ao ordenamento jurídico e também a sociedade brasileira. Este capítulo vem apresentar as convicções e as compreensões entendidas sobre crime organizado utilizando a Convenção de Palermo e as normas regulamentadoras que antes vigoravam e as suas devidas aplicações.

Porém, preliminarmente, antes de introduzir ao estudo que pretende-se a avolumar, se faz necessário uma breve conceituação de crime. Neste contexto, podemos analisar à luz do autor Rogério Greco que nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime e por esta razão o conceito é de sobremodo doutrinário. Desta maneira, é destaque em seu livro a posição de outros pensadores, tal como, Assis Toledo:^{1 2}

“Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos- penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitáveis a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável”.

Perante a visão finalista, o fato típico é constituído por quatro componentes, que merecem o devido destaque: a-) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b-) resultado; c-) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; d-) tipicidade. Já a ilicitude é a relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. E, por fim, a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. E tem

¹ GRECO, Rogério. *Curso De Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, v. I, p.141.

² TOLEDO, 1984 apud GRECO, Rogério. *Curso De Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, v. I, p.141.

como elementos que o integram a: a-) imputabilidade; b-) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c-) exigibilidade de conduta diversa.³

Portanto, pode-se concluir que crime é composto por três elementos, ou seja, é integralizado por uma ação típica, ilícita e culpável. Sendo assim, todos esses fatores que compõem o conceito de crime são pressupostos para a aplicação da pena, não somente a culpabilidade, como é entendido por alguns autores.⁴

1.1 Histórico do Crime Organizado

É evidente que o crime organizado é um dos maiores problemas já enfrentado por uma sociedade e por um Estado Democrático de Direito, uma vez, que as suas atividades atingem grandes dimensões e possuem um enorme grau de influência sobre as classes sociais e ao próprio Estado.⁵

Tem-se como apreensão da evolução das organizações criminosas, não somente o cometimento de crimes, mas também abarcando neste contexto, a desordem social, o terrorismo, a falência e a ineficiência do Estado. Por certo, pode-se concluir que este fenômeno é fruto de um Estado ausente e repleto de falhas no governo.⁶

A formação das organizações criminosas é um fato não recente na história da humanidade e nem tampouco desconhecido pelo Direito Penal, outra vez, que este o recepcionou e tipificou o crime de quadrilha ou bando no artigo 228 do Código Penal.⁷

³ GRECO, Rogério. *Curso De Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, v. I, p.142.

⁴ JESUS, 1997 apud GRECO, Rogério. *Curso De Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, v. I, p.142.

⁵ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

⁶ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

⁷ SILVA, Ivan Luiz. *Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, p. 48.

Numa análise histórica das organizações criminosas, temos como fonte, a Máfia Italiana. Na Idade Média, em meio a circunstâncias de exploração dos camponeses por seus senhores feudais, nasce, no sul da Itália, um grupo de trabalhadores que visavam a reforma agrária e condições de melhoria de vida.⁸

Com o intuito de atingir esse objetivo, o grupo de trabalhadores começaram a depredar plantações e matar gados, aterrorizando os latifundiários da época. Desta maneira, os senhores eram obrigados a fazer acordos com a Máfia para assegurar “proteção” e preservar suas terras. Essa Máfia tinha como estrutura uma organização criminosa, com divisões de tarefas.⁹

Ao longo dos anos, esse grupo ampliou uma estrutura própria, admitindo-se novos integrantes e que deveriam fazer um juramento perante a Máfia de manter segredos sobre suas ações. Posteriormente, com a evolução histórica, a organização mafiosa passou a operar em cidades com contrabando e extorsão perante as indústrias italianas. Também entraram no mercado financeiro com a abertura de empresas destinadas a dar suporte a suas atividades de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas.¹⁰

Diante disso, a dimensão do poder da organização mafiosa passou a repercutir na política, com a compra de votos e financiamento de campanhas políticas para eleição de pessoas que confirmasse e assegurasse o excelente andamento de seus negócios.¹¹

Na década de 1980, a sociedade italiana começou a se incomodar com o grande desempenho da Máfia na esfera política e com isto

⁸ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

⁹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

¹⁰ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

¹¹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

passaram a desenvolver várias formas de combate-la. Nesta perspectiva, houveram mudanças e reformas na legislação penal e no sistema judiciário introduzindo Leis antiterrorismo, antissequestro, e antimáfia, medidas de proteção aos colaboradores da justiça e a delação premiada.¹²

Dentre os demais países também houve a proliferação e a expansão das entidades criminosas, tais como, a máfia Yakusa que tem por origem japonesa, a máfia Tríade Chinesa e os Cartéis Colombianos. Em geral, estas organizações criminosas tinham como ações o tráfico de drogas, a prostituição, jogos de azar, usura, controle do comércio de camelôs, extorsão e as atividades empresariais.¹³

No Brasil, pode-se identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço que atuou no sertão nordestino no final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e das capangas dos grandes fazendeiros. A conhecida figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, e os cangaceiros tinham como organização hierárquica e que ao longo do tempo passaram a dedicar-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades. Tinham como fim extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou com sequestros de pessoas importantes e influentes da região exigindo-se resgate.¹⁴

Posteriormente, nos meados da década de 1980, nas penitenciárias do Rio de Janeiro, nasce uma das maiores organizações criminosas, chamado de Comando Vermelho. Essa organização tinha como objetivo dominar o tráfico de entorpecentes nos morros da cidade carioca.¹⁵

A atuação do Comando Vermelho se dava por táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos da esquerda armada. Se gozaram da

¹² TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

¹³ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p.9.

¹⁵ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53.

ausência do Estado nas favelas para desenvolver políticas de benfeitorias, medidas públicas e proteção para a população que ali moravam. Desta forma, adquiriram o respeito da comunidade, sua fidelidade e seu silêncio, além de conseguirem mais membros para a organização.¹⁶

Além do Comando Vermelho, temos também como referência de organização criminosa no Brasil, o Primeiro Comando da Capital – PCC – que igualmente ao primeiro, surgiu dentro do sistema penitenciário, porém, este fato ocorreu em São Paulo. Entretanto, alguns doutrinadores não os classificam dentro desta modalidade, pois questionam o seu caráter de organização, tendo em vista, que tinham como principal objetivo a melhoria das condições de vida dentro dos presídios do Estado e não o enriquecimento ilícito somente.¹⁷

O Primeiro Comando da Capital esteve ao controle de inúmeras rebeliões que ocorreram nos anos de 2002 e 2003. Rebeliões estas que aconteceram em diversos presídios ao mesmo tempo, gerando um grande caos ao Estado de São Paulo. Comandou também atentados a fóruns, prédios e funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária. O mais recente atentado ocasionou assassinato de policiais, destruição de ônibus, ataques contra bases militares, delegacias, corpo de bombeiro e a prédios públicos.¹⁸

Em vista desses ataques foi comprovado e constatado que o Primeiro Comando da Capital se tratava de uma organização criminosa, com uma grande estrutura hierárquica e econômica que realizavam a cobrança de uma mensalidade dos membros da facção para financiar as atividades e até mesmo faculdades de Direito a jovens que eram membros da organização que

¹⁶ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

¹⁷ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

¹⁸ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

se comprometeram a defender os integrantes quando estivessem com processos criminais perante o Poder Judiciário.¹⁹

1.2 Conceituação de Crime Organizado

Primeiramente, é mister definir crime organizado, mas isto não é uma tarefa muito fácil devido à complexidade fenomênica desta atividade. No Brasil, a definição legal de crime organizado se utilizava dos tipos penais de quadrilha ou bando, que estão positivados no artigo 288 do Código Penal²⁰ até o advento da Lei nº 12.850/13²¹ que carrega em seu teor tal definição.

Entretanto, é importante salientar que o conceito de crime organizado é muito mais abrangente e complexo que quadrilha ou bando. Portanto, é considerável demonstrar a dificuldade alastrada ao longo do tempo para a realização deste conceito, ficando a mercê da doutrina e jurisprudência internacional suprir a omissão do legislador.

Para poder assimilar tamanha abrangência do conceito de crime organizado e auxiliando na definição, Guaracy Mingardi expõe:

“São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos

¹⁹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

²¹ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.²²

Conforme dispõe o autor acima existem outras modalidades de organizações criminosas. Além da tradicional, surge o modelo empresarial que tem por característica conduzir para a atividade criminosa os métodos empresariais, depreciando os conceitos de honra, lealdade e obrigação. Quando a organização criminosa é complexa e de cunho empresarial passa a ter aspecto transnacional, ou seja, usufrui-se da globalização econômica, social e cultural.²³

Também nessa visão, Alberto Silva Franco tenta demonstrar a complexidade da definição de crime organizado trazendo determinadas características para melhor compreensão e entendimento do respectivo assunto, desta forma, se faz necessário a transcrição da seguinte explicação:²⁴

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações: detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal. Provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo um gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado”.

²² MINGARDI, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

²³ MINGARDI, Guaracy, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33

²⁴ FRANCO, Alberto Silva, 1994 apud LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

À luz da doutrina, o conceito de crime organizado pode ser definido da imediata maneira: “Pode-se dizer que são os crimes que decorrem de uma atividade ilícita organizada, i.e., crime organizado é o produto da atividade das organizações criminosas”.²⁵

Entretanto, isto não basta para compreender de fato o que se trata os crimes organizados e segundo o autor é necessário um complemento, no que diz respeito a definição de organizações criminosas, sendo assim apresenta o determinado posicionamento:²⁶

“Uma visão aproximativa do fenômeno do crime organizado somente se pode encontrar em sucessivas etapas de penetração na análise, passando pelo estudo estratégico da ameaça que representam seu respectivo setor as organizações delitivas e suas atividades e vulnerabilidade”.

Portanto, como a Lei Penal brasileira não conceituou de forma explícita o que significaria crime organizado, foi imprescindível adotar de outros fundamentos, isto é, buscou a noção de quadrilha e bando para configurar o que seja associação ilícita criminosa. Nestes termos, o autor Luiz Flávio Gomes determina que “a associação ilícita organizada é aquela estável e permanente; com a exclusiva finalidade, por parte de seus associados, de cometimentos de crimes”.

O autor Antônio Scarance Fernandes²⁷ em meados da década passada identificou três linhas doutrinárias sobre o conceito de crime organizado para uma maior aproximação jurídico-penal. A primeira linha “parte da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim seria aquele praticado pelos membros de determinada organização”. Nessa percepção, Pedro Juan Mayor Martinez²⁸ estabelece:

²⁵ GOMES, 1992 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p.39.

²⁶ GOMES, 1992 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 40.

²⁷ FERNANDES, 1995 apud SILVA, Ivan Luiz, Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 42.

²⁸ PACHECO, Rafael. Crime Organizado: Medidas de Controle e Infração Policial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.41.

“Um ente ideal constituído por pessoas físicas que se associam, circunstancialmente ou permanentemente em grupo, entidades ou famílias, tendo entre as suas finalidades realizar, ou apoiar, de alguma maneira, atividades que tenham como núcleo central a ideia clara e definida de obter interesses de diversas índoles, atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas, e atuando nem sempre de forma violenta”.

A segunda linha desenvolvida pelo autor²⁹ pode ser vista na citação abaixo e com base neste pensamento foi desenvolvido o conceito pelo autor Alberto Silva Franco³⁰ visto anteriormente.

“Parte da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e, normalmente, incluindo-se entre os seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa”.

E por fim, na terceira linha o doutrinador³¹ afirma que “utiliza-se o rol de tipos previstos no sistema penal e acrescentam-se outros, considerando-os como crimes organizados”. Esse raciocínio é seguido por Luiz Carlos Caffaro no qual entende que seja necessário um rol que determina quais são os crimes organizados, portanto, condutas que não estiverem elencadas não serão consideradas como tais.³²

Portanto, pode-se afirmar que para o reconhecimento de uma organização criminosa é indispensável a “presença de uma organização estável operando racionalmente para obter lucros, por meio de atividades

²⁹ FERNANDES, 1995 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 42.

³⁰ FRANCO, 1995 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 43.

³¹ FERNANDES, FERNANDES, 1995 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 42.

³² CAFFARO, Luiz Carlos, 1995 apud SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p. 44.

ilícitas, utilização de violência ao menos na forma de ameaça e a presença da corrupção de agente públicos”.³³

À vista disso, fica evidente a dificuldade para encontrar um conceito que assuma as características de exatidão exigida no âmbito do Direito Penal, tendo que envolver todas as formas e espécies de crime organizado. Assim, é possível entender o fato do legislador ter se eximido de definir o conceito de crime organizado tendo que usar como complemento o entendimento de quadrilha ou bando.³⁴

1.3 Características do Crime Organizado

Devido a vasta existência de organizações criminosas cada uma assume características próprias e peculiares conforme a suas necessidades de acordo com o âmbito territorial em que atuam. Além disso, alguns elementos também contribuem para a formação desses tributos, como por exemplo, a política; a economia e as condições sociais.

Segundo o autor Marcelo Batlouni Mendroni, existem quatro formas básicas de organizações criminosas e elas se dividem em tradicional (ou Clássica); rede; empresarial e endógena. Neste cenário, a tradicional são as do tipo mafiosas. As organizações criminosas de rede são aquelas que tem como característica basilar a globalização e aproveitam das oportunidades que surgem em cada setor e local. Não possuem compromisso de vinculação, ou seja, elas se diluem conforme atingido os seus objetivos. E se forma em decorrência de indicações ou contatos.³⁵

Já as organizações criminosas empresariais são aquelas em que os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa, isto é, praticam suas atividades comerciais licitamente para posterior

³³ PACHECO, Rafael. Crime Organizado: Medida de Controle e Infiltração Policial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.46.

³⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 08.

³⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20

cometerem crimes fiscais; crimes ambientais; falsidades documentais e diversos outros. E por fim, as organizações endógenas são aquelas que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas. É formada principalmente por políticos e agentes públicos. Portanto, envolve crimes praticados por funcionário público contra a administração pública.³⁶

Portanto, nota-se que por existir várias espécies de organizações criminosas as características a serem empregadas não são únicas e certas dependendo do ilícito a ser praticado. Porém, é importante destacar que independente de qual seja a finalidade da organização criminosa, tem como principal característica a visão de lucros, ou seja, a acumulação de poder econômico de seus integrantes, por atuarem em alguma proibição estatal.³⁷

Da mesma maneira, deve-se evidenciar que outra característica bastante peculiar é o alto poder de corrupção e que notoriamente e igualmente se faz presente em todas as modalidades de organização criminosa, uma vez que é uma das consequências diretas da acumulação de riquezas. Um segundo efeito que é proveniente da acumulação do poder econômico é a necessidade de tornar licito o lucro obtido ilegalmente.³⁸

Outro aspecto relevante nas organizações criminosas é o alto poder de intimidação, ou seja, elas impõem aos seus integrantes a “lei do silêncio” no qual não pode ser violado por ninguém e para isto utiliza-se de vários meios cruéis e violentos com a finalidade de intimidar qualquer prática contra a própria organização e assim coibirem a delação premiada.³⁹

As organizações criminosas podem ser caracterizadas também pelas conexões locais e internacionais. Pelo fato de não estarem subordinadas a regras rígidas de soberania, não encontram dificuldades para se integrarem, principalmente após o desenvolvimento da globalização da economia. Com isto

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22

³⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22.

³⁹ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

existe uma agilidade para a circulação do capital pelos mercados econômicos de diversos países.⁴⁰

Possuem ainda o atributo de se estruturarem de forma piramidal, isto é, existe uma divisão de tarefas dentro do grupo, no qual segue o alicerce empresarial. No entanto, conclui-se que há uma hierarquia entre os membros da organização, onde cada um está subordinado ao seu superior, até chegarmos ao mandante de todo o aparelho organizacional. Essa hierarquia permite um rígido controle nas divisões de funções.⁴¹

Neste contexto, para o sociólogo Guaracy Mingardi citado por Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva, entende como característica das organizações criminosas:⁴²

“O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecida em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial”.

O entendimento de Winfried Hassemer citado também por Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva, sobre os atributos concedidos a organização criminosa pode ser enumerada da seguinte forma⁴³:

“A criminalidade organizada é menos visível; é um fenômeno cambiante porque segue as tendências dos mercados nacionais ou internacionais; compreende uma gama de infrações sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, como o tráfico de drogas e corrupção; dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por fim, propõe usar a expressão criminalidade organizada quando o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado: quando Legislativo, Executivo ou Judiciário se tornem extorquíveis ou venais”.

⁴⁰ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

⁴¹ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

⁴² MINGARDI, 1994 apud LAVORENTI, Wilson. Crime organizado na atualidade. Campinas: Brookseller, 2000, p. 19.

⁴³ HASSEMER, 1998 apud LAVORENTI, Wilson. Crime organizado na atualidade. Campinas: Brookseller, 2000, p. 19

Portanto, fica evidente que as organizações se utilizam de realizar ampla oferta de prestações sociais; também aproveitam da implementação de abertura econômica e financeira para o incremento de novas formas de crimes. Desfrutam da existência de países que não fiscalizam a origem de depósitos em instituições financeiras localizadas em seus territórios, o que tem facilitado a atuação das organizações criminosas no processo de “legalização” do dinheiro proveniente das atividades criminosas. Neste contexto, as organizações criminosas se aproveitam da omissão do aparelho do Estado, criando um verdadeiro Estado paralelo.⁴⁴

1.4 A Convenção de Palermo

No âmbito internacional o crime transnacional é visto como uma ameaça às instituições democráticas. Dentro deste contexto de insegurança, a ONU reconheceu as normas jurídicas concernentes ao crime organizado estabelecendo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Dessa maneira, esse dispositivo se tornou uma das mais importantes ferramentas internacionais no combate ao crime organizado.⁴⁵

Essa Convenção das Nações Unidas que tem por finalidade o combate ao Crime Organizado Transnacional e ficou conhecida mundialmente como Convenção de Palermo. A natureza transnacional do delito ou das ações do grupo criminoso constitui elemento básico do conceito de crime organizado, conforme dispõe a Convenção das Nações Unidas.⁴⁶

Tendo também como problemática a definição de crime organizado, a Convenção de Palermo, para trazer um conceito adequado identificou alguns elementos como sendo essenciais na formação dessas

⁴⁴ LAVORENTI, Wilson e José Geraldo da Silva. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000, p. 20.

⁴⁵ LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34

⁴⁶ LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34

organizações, como: a continuidade; o uso da intimidação e violência; a sua estrutura hierárquica, com divisão de trabalho; o objetivo visando o lucro; e por fim, a sua influência na sociedade, na mídia e nas estruturas políticas.⁴⁷

Para o pesquisador Dimitri Vlassis⁴⁸ a Convenção de Palermo foi estruturada em quatro etapas: criminalização, cooperação internacional, cooperação técnica e implantação. Na criminalização foram definidos os conceitos e as formas de crimes transnacionais. Nas partes de cooperação e técnica pautaram-se nos assuntos referentes às trocas de informações, inteligência, programas de treinamentos e financiamento de atividades de promoção contra o crime transnacional. E por fim, a etapa de implementação criou o órgão chamado Conferência das Partes, o qual tem como competência monitorar, sugerir mudanças, facilitar as atividades de troca de informação; além de servir como fórum de ajuda aos países menos desenvolvidos na implementação das medidas de combate ao crime organizado transnacional.⁴⁹

Diante do exposto, a Convenção de Palermo antever em seu artigo 1º e 2º o objetivo da referida Convenção e a terminologia de crime organizado trazendo a seguinte redação:⁵⁰

“Artigo 1º - O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2º - Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a

⁴⁷ LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35

⁴⁸ Chefe da Corrupção e Criminalidade Económica Ramo, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em Viena.

⁴⁹ SANDRONI, Gabriela Araújo. A convenção de palermo e o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 10 março de 2014.

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada [...]”.

Mediante ao que foi determinado pela Convenção de Palermo nos artigos acima e em vista ao conceito pré-estabelecido, o autor Rodrigo Carneiro Gomes definiu em sua obra alguns elementos essenciais do conceito de crime organizado internacional, que podem ser pontuados da seguinte forma:⁵¹

1. “Associação ilícita de 03 ou mais pessoas;
2. Atuação de forma concertada (combinada);
3. Preexistente;
4. Cometimento de infrações sérias ou graves (pena máxima de privação de liberdade maior ou igual a quatro anos) ou de infrações arroladas especificamente na Convenção (corrupção, lavagem de dinheiro, obstrução de justiça, participação em grupo criminoso organizado);
5. Objetivo de vantagem financeira ou material;
6. Potencial ofensivo da organização criminoso
7. Transnacionalidade.”

Se perfazendo deste conceito o Brasil ratificou a Convenção de Palermo por meio do Decreto n. 5.015/2004⁵², integralizando-o ao ordenamento jurídico brasileiro. E conforme a Lei 9.034/1995 o entendimento transnacional é dispensável para configurar a manifestação de crime organizado, bastando a presença dos outros elementos considerados anteriormente, não sendo

⁵¹GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado Na Visão Da Convenção De Palermo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2009, p. 20

⁵²BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

relevante que o planejamento, a execução e a produção do resultado se restrinjam ao território brasileiro.⁵³

Dentro deste contexto a Convenção de Palermo determina em seu teor a tipificação penal de vários delitos que ao seu ver são considerados graves ou sérios, como por exemplo, a corrupção, lavagem de dinheiro, obstrução da justiça e a tão polêmica participação em grupos criminosos organizado.⁵⁴

A nossa legislação já abordava anteriormente algumas figuras delitivas positivadas na Convenção de Palermo, sendo possível visualizar a lavagem de dinheiro na Lei 9.613/1998⁵⁵ e a corrupção no Código Penal Brasileiro⁵⁶, que tipifica a corrupção ativa no artigo 333; a corrupção passiva no artigo 317 e a corrupção de funcionário público estrangeiro em seu artigo 337.

Entretanto, é mister para melhor compreensão do estudo a comparação da Lei nº 9.034/1995⁵⁷ com a nova Lei nº 12.850/2013⁵⁸ e as alterações que esta última acarretou ao nosso ordenamento jurídico, principalmente, no âmbito sobre o entendimento do conceito de organizações criminosas. Essa análise será realizada no próximo capítulo.

⁵³BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

⁵⁴FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34

⁵⁵BRASIL, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

⁵⁶BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

⁵⁷BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

⁵⁸BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

2 LEGISLAÇÕES PERTINENTES A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

É mister destacar o surgimento e os pontos relevantes da principal norma que existia em nosso ordenamento jurídico sobre organizações criminosas antes do advento da nova Lei, para posteriormente ser realizado um comparativo entre os regulamentos, podendo desta forma, apresentar as modificações ocasionadas com o surgimento da Lei 12.850/13.

2.1 Lei nº 9.034/1995

Na década de 1980, tendo em vista ao rápido crescimento das organizações criminosas, muito se argumentou sobre a necessidade de encontrar soluções para conter o excesso de medo e insegurança que se espalhava entre a sociedade, principalmente nos centros urbanos.⁵⁹

O Deputado Michel Temer enviou a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.516/89 o qual tratava das organizações criminosas. O projeto trazia em seu artigo 2º o conceito de organizações criminosas como: “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”.⁶⁰

Após aprovação da Câmara dos Deputados o projeto foi encaminhado ao Senado para que houvesse a devida tramitação. Quando concluído o procedimento, o referido projeto foi aprovado, entretanto, com significativas alterações dando origem ao que conhecemos hoje com Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas.⁶¹

Em consequência as eloquentes modificações ao projeto inicial, a nova Lei aprovada manteve uma lacuna quanto ao conceito de organizações criminosas, definindo sua atuação sobre “crime resultantes de

⁵⁹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 57.

⁶⁰ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

⁶¹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 58.

ações de quadrilha ou bando”. No entanto, sua omissão conceitual, deixa a cargo do intérprete do direito a fixação dos limites de entendimentos sobre essa modalidade delituosa.⁶²

Tendo em vista essa exclusão conceitual apresentada pelo legislador o autor Luiz Flávio Gomes⁶³ expõe que ao definir crime organizado “deu-lhe o mínimo, que é crime de quadrilha ou bando, e deixou por conta do intérprete a tarefa de fixar os restantes contornos da organização criminosa”. Entretanto, para outros autores, o legislador considerou todo crime resultante de quadrilha ou bando como crime organizado, realizando um equívoco por não fazer diferença quanto ao potencial.⁶⁴

Por fim, há uma terceira concepção que alega que não houve por parte do legislador um conceito correto e gratificante de crime organizado, devido ao seu grande poder mutável e de adequação as diferentes realidades. À luz desse entendimento, seria errado apresentar um conceito expresso sobre crime organizado, pois iria restringir as condutas delituosas por meio de um rol taxativo, podendo desta forma não abordar todas as modalidades delituosas. E por outro lado, o conceito poderia ser extensivo demais, abrangendo muitas condutas que não deveriam ser incluídas. A partir disso, solução mais adequada é permitir que a doutrina e a jurisprudência produzissem um conceito pelas experiências adquiridas no assunto.⁶⁵

Depois, devido a inúmeras discussões e críticas à Lei nº 9.034/95⁶⁶, o legislador procurou melhorar a redação do seu artigo 1º da acrescentando em seu teor a definição de “organizações ou associações criminosas”. Essa modificação se firmou com o advento da Lei nº

⁶² TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p.58

⁶³ GOMES, 1995 apud TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58

⁶⁴ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 58

⁶⁵ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

10.217/2001⁶⁷. Porém, também não houve uma descrição dos limites e das características essenciais para a definição do que seria uma organização ou associação criminosa.⁶⁸

No entanto, é mister para a compreensão do estudo proposto relatar os principais tópicos da Lei nº 9.034/95 para posteriormente contrapô-los com o surgimento da nova Lei de Organizações Criminosas 12.850/2013⁶⁹ ressaltando as remodelações ocasionadas ao nosso sistema jurídico.

2.1.1 Da Ação Controlada e Agentes Infiltrados

A ação controlada tem por concepção a ideia do retardamento e na espera do melhor momento para a intervenção e atuação policial repressiva contra os criminosos que compõem a organização criminosa. Nestes termos, a Lei nº 9.034/95⁷⁰ prever no seu artigo 2º inciso II os meios operacionais para a prevenção e repressão das ações cometidas pelas organizações. Sendo assim necessário destacar⁷¹:

“Artigo 2º, inciso II: “consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”

Desta forma é concedido as autoridades policiais o direito de aguardar a oportunidade mais apropriada para atuar, prender e surpreender os integrantes da organização para a melhor obtenção de provas. Esta medida

⁶⁷ BRASIL, Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

⁶⁸ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

⁷¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

pode ser efetuada na forma do flagrante esperado, ou seja, é a situação na qual o agente policial fica de campana, apenas observando e monitorando a distância esperando o momento ideal.⁷²

O artigo 301 do Código de Processo Penal⁷³ dispõe nos seguintes termos: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrando em flagrante delito”. Esse artigo trouxe ao ordenamento jurídico uma medida probatória denominada ação controladora, que tem como finalidade “retratar a intervenção policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculadas, desde que mantidas sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista de formação de provas e fornecimento de informações”.⁷⁴

Para o jurista Luiz Flávio Gomes, cria-se uma nova forma de prisão em flagrante específica para o combate das organizações criminosas, conhecida como prisão em flagrante retardada ou prolongada. Sendo assim, é importante fazer a distinção entre as duas modalidades de flagrantes: flagrante preparado de flagrante prorrogado:⁷⁵

No flagrante esperado a intervenção da autoridade se dá num momento certo, sem nenhuma vigilância permanente; a situação de flagrante não é duradoura. No flagrante prorrogado a situação de flagrante é permanente (duradoura) e a vigilância policial também é duradoura. Ele só aguarda o momento mais oportuno para realizar a captura.

A ação controlada, a rigor não é um meio de prova, mas sim fonte de prova, podendo dar origem a provas testemunhais, documentais ou ainda resultar na apreensão de coisas factíveis de serem tidas como corpo de

⁷² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 115.

⁷³ BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

⁷⁴ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

⁷⁵ GOMES, 1995 apud TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

delito. Portanto, ela se destina a assegurar a formação de provas e colheitas de informações.⁷⁶

A ação controlada é um procedimento que deve ser autorizado por autoridade judiciária exclusivamente em casos de organizações criminosas, pela razão do caráter permanente das ações dessas organizações. Caso não ocorra a comunicação ao poder Judiciário a participação do policial estará proibida, desde que comprove o contrário, demonstrando, portanto, a inafastável necessidades de sua atuação de emergência.⁷⁷

Os atos praticados pelo policial devem ser fundamentados no inquérito policial devem expor os pressupostos objetivos da ação controlada, os elementos que configuram como organização criminosa, a associação investigativa, bem como a finalidade do retardamento da prisão e a relevância das provas a serem obtidas. No entanto, não existe qualquer disposição sobre o tempo de duração da ação controlada. Apenas exige-se que o flagrante esteja sob observação e acompanhamento, sendo um dever legal da autoridade policial.⁷⁸

A ação controlada está harmonicamente e diretamente ligada a infiltração de agentes policiais ou de serviço de inteligência. Isso ocorre, pois é por intermédio desta técnica que se possibilita a apuração de ilícitos cometidos pelas organizações criminosas e temos também o cumprimento do dever legal de observação e acompanhamento.⁷⁹

A Lei n. 9.034/95⁸⁰, em sua redação original, previa a infiltração de agentes no inciso I de seu artigo 2º. Todavia, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República por entender que este fere o disposto na

⁷⁶ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61

⁷⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

⁷⁸ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

⁷⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014

Constituição Federal⁸¹, uma vez que não seria possível autorizar o agente infiltrado a cometer crimes e não aplicar as sanções correspondentes por não existir uma excludente de ilicitude específica para esse caso.⁸²

No entanto, com a promulgação da Lei n. 10.217/2001⁸³, esse meio investigatório voltou a ser expressamente permitido, sendo inserido com o acréscimo do inciso V ao art. 2º da Lei:⁸⁴

“Artigo 2º - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em Lei, os seguintes procedimentos de investigação e formatação de provas:

V- infiltração por agentes da polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”.

Portanto, a infiltração consiste na utilização de agentes policiais e funcionários de agências de inteligência que, ocultando sua real condição profissional, ingressam em organizações criminosas por tempo determinado para participar de suas ações como membro, visando conhecer sua rotina, apurar práticas e crime, colher provas e informações de extrema importância para embasar as investigações futuras.⁸⁵

⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁸² TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64

⁸³ BRASIL, Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

⁸⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 120.

⁸⁵ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64.

2.1.2 Da Preservação do Sigilo Constitucional

O legislador estabeleceu na Lei das Organizações Criminosas – 9.034/95⁸⁶, precisamente no artigo 3º e seus incisos medidas almejando preservar o sigilo constitucional na fase de instrução criminal, quando já ajuizado, e do mandamento a devida ação criminal. Porém, haverá uma quebra do respectivo sigilo, tendo em vista, a norma do artigo 2º, inciso III, “que permite o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.⁸⁷

Artigo 3º - Nas hipóteses do inciso III do artigo 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

O sigilo ocorre perante os fatos que estejam sendo investigados ou que façam parte do processo desenvolvido pela autoridade judicial dentro dos limites estabelecidos por lei. O inquérito policial é o método destinado à apuração da prática de infração e sua autoria. À vista disso, o inquérito policial é uma instrução provisória, uma vez que colherá elementos necessários para que o órgão de acusação forneça os elementos mínimos necessários para a propositura da ação penal. A fase policial não deve ser confundida com a instrução criminal, já que é um mecanismo de autodefesa do Estado para reprimir as práticas delitivas, sendo um procedimento administrativo no qual não se aplicam os princípios que regem o processo penal.⁸⁸

Em alguns casos para a melhor elucidação dos fatos e alcance ao interesse da sociedade é decretada o sigilo das investigações, restringindo desta forma o princípio da publicidade e do direito de vistas dos autos. Já com

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

⁸⁷ SZNICK, Valdir. Crime Organizado: comentários. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito LTDA, 1997, p. 237.

⁸⁸ SZNICK, Valdir. Crime Organizado: comentários. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito LTDA, 1997, p. 237.

relação ao crime organizado, o sigilo poderá ser decretado pela autoridade policial, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Penal^{89, 90}.

No entanto, o sigilo deverá ser deliberado com o intuito de assegurar a obtenção das provas e garantir a segurança dos policiais e da população civil possivelmente envolvida ou sobre o alcance da organização criminosa. Vale ressaltar que o sigilo não tem como intenção impedir o acesso do acusado e do advogado aos autos. A limitação do direito individual em questão será admitida devido ao valor do inquérito que tem como alvo o interesse e a segurança da sociedade.⁹¹

Neste contexto, Antônio Scarance Fernandes no que diz respeito sobre igualdade entre acusação e defesa, afirma que “na fase indiciária justifica-se alguma desigualdade em favor do Estado, a fim de se realizar melhor colheita de indícios a respeito do fato criminoso”. Podemos assim, verificar a aplicação do princípio da proporcionalidade a respeito dos requisitos da adequação, supremacia do valor a ser protegido e da necessidade.⁹²

2.1.3 Da Delação Premiada

Em decorrência do “Princípio do Consenso” e do Princípio da Legalidade é possível que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado e no Brasil por intermédio do Princípio do

⁸⁹ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014

⁹⁰ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 65.

⁹¹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

⁹² FERNANDES, 1995 apud TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 65.

Consenso pode-se atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça.⁹³

Segundo Luiz Flávio Gomes a delação premiada pode ser definida e ocorre da seguinte maneira:⁹⁴

“Quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado, como também delata outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o estabelecimento de outro ou outros crimes e sua autoria”.

A Lei objeto desse estudo, em seu artigo 6º configura uma causa especial de diminuição de pena por tratar da delação premiada quando se referir de crimes praticados por organizações criminosas. A delação premiada foi introduzida no nosso sistema brasileiro pela Lei n. 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos⁹⁵. Trouxe em seu teor a redução de 01 a 2/3 da pena ao participante ou associado do crime de bando ou quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal⁹⁶, nos casos de prática de crime de tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo, resultando em seu desmantelamento.⁹⁷

Para o autor Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, nos crimes praticados por organizações criminosas, diversamente, a colaboração espontânea do agente deverá somente conduzir ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, não havendo qualquer obrigatoriedade de que venha acompanhada da confissão do acusado.⁹⁸

A delação premiada deverá revelar as etapas do *iter criminis*, propiciando elementos probatórios da materialidade do ilícito, e

⁹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88

⁹⁴ GOMES, 1995 apud TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acessado em: 20 de maio de 2014.

⁹⁶ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

⁹⁷ MAIA, Carlos Rodrigo Fonseca Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à lei federal nº 9.034/95*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p. 109

⁹⁸ MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à lei federal nº 9.034/95*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p. 110.

cumulativamente apontar os indivíduos que dele participaram, ou elementos que permitiram chegar a estes, mesmo que não consubstancie confissão que incrimine o próprio delator, “sendo certo que tais elementos deverão ser objeto de efetiva comprovação probatória para ensejar à aplicação do benefício sem o que permanecerá inatendida a mens *legis*”.⁹⁹

Para ensejar a causa de diminuição de pena não é necessário que implique numa sentença penal condenatória transitada em julgado na qual tenha contribuído a delação premiada, precisando apenas, que o magistrado fundamente sua decisão ao aplicar a pena do delator, ou seja, motivar o entendimento pelo qual entende ser cabível a redução diante das informações que lhe foram concedidas com os fatos em apuração na ação penal.¹⁰⁰

2.2 Lei de Organizações Criminosas - Lei nº 12.850/2013.

Como anteriormente discutido, no ordenamento jurídico brasileiro não existia uma norma que regulamentasse com precisão o crime organizado e tampouco que definisse e tipificasse o que seria uma organização criminosa. Para tentar penalizar essa prática criminosa, o Brasil editou a Lei n. 9.034/1995¹⁰¹, como primeira. Infelizmente, a citada Lei foi elaborada e publicada com várias falhas.

Como forma de complementar a omissão do legislador, o Brasil adotou o conceito assentado pela Convenção das Nações Unidas (ONU)¹⁰², contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo),

⁹⁹ MAIA, Carlos Rodrigo Fonseca Tigre. O estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à lei federal nº 9.034/95. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p. 111.

¹⁰⁰ MAIA, Carlos Rodrigo Fonseca Tigre, O estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à lei federal nº 9.034/95. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p. 111.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

¹⁰² A Convenção das Nações Unidas foi a primeira a estabelecer a definição de Organização Criminosa no âmbito internacional. O Brasil por não ter uma lei específica adotou este entendimento. Entretanto, este entendimento não pode ser aplicado internamente, pois para isto deveria ser elaborado pelo Parlamento do país.

autenticado por meio do Decreto Legislativo n. 231/2003 e inserida a legislação brasileira pelo Decreto n. 5.015/2004.¹⁰³

O conceito estabelecido pela Convenção de Palermo foi estudado no item 1.4 do capítulo anterior no qual determina no artigo 2º que crime organizado é aquele estruturado com três ou mais pessoas que atuam há algum tempo e que possuem o propósito de cometer uma ou mais infrações graves determinadas pela própria Convenção com o intuito de obter benefício econômico ou material.¹⁰⁴

A letra c do mesmo dispositivo preocupou-se em estabelecer a definição de “grupo estruturado”. Entendesse por “grupo estruturado” grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.¹⁰⁵

Observa-se nesse conceito a presença de três requisitos: o estrutural (“três ou mais pessoas”), o temporal (“existente há algum tempo”) e finalístico (“com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Corte”).¹⁰⁶

Para alguns autores a Convenção trata apenas de criminalidade organizada internacionalmente, não tendo o *ius puniendi* para estabelecer tipos penais e sanções no Direito Penal Brasileiro, portanto não

¹⁰³BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014

¹⁰⁴BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

¹⁰⁵LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

¹⁰⁶LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

criou um tipo penal. Para que pudesse ter aplicabilidade interna deveria ser sancionada Lei pelo Parlamento brasileiro.¹⁰⁷

Em julho de 2012, o Supremo Tribunal Federal analisou *Habeas Corpus* 96.007/SP¹⁰⁸, de relatoria do Ministro Marco Aurélio acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, entenderam que não havia no sistema jurídico brasileiro uma lei nacional válida, que definisse o que se deveria considerar por organização criminosa.¹⁰⁹

Para tanto é mister destacar o fragmento da decisão dos referidos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

“[...] Observem a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Aos pacientes e corréus foi imputada a pratica de lavagem de dinheiro, fazendo-se alusão ao inciso VII do artigo 1o da Lei no 9.613, de 3 de marco de 1998.

Para tanto, sob o angulo da organização criminosa, a peça primeira da ação penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Eis a definição de crime organizado dela constante:

[...]

Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento a citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5o da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa.

[...]

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não

¹⁰⁷ LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 96.007/SP. PACTE.(S) :ESTEVAN HERNANDES FILHO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

¹⁰⁹ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O conceito de crime organizado no Brasil: o princípio da legalidade, a lei nº 9.034/95 e a convenção de palermo. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 81.

compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante a lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim.

Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto a organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se a formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? [...]

Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes a pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, a configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.

Concedo a ordem para trancar a ação penal.¹¹⁰

Observa-se que neste trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio, o mesmo faz menção ao Decreto 5.015/2004¹¹¹ que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado no Brasil, como

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 96.007/SP. PACTE.(S) :ESTEVAN HERNANDES FILHO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

¹¹¹ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014

anteriormente disposto. Com a leitura continuada do voto fica comprovada a falta de uma norma que definisse e classificasse penalmente o crime de organização criminosa, como determina o artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal^{112, 113}.

Desta maneira, o Ministro Marco Aurélio sustenta que não pode utilizar o conceito da Convenção de Palermo, pois essa foi ratificada por simples decreto, sem passar pelas formalidades do devido processo legislativo, exigência do Princípio da Legalidade. Sendo assim, a definição de crime organizado disposto na Convenção de Palermo não pode ser potencializada, visto que, tal conceito deve ser definido por lei que estabeleça não só a conduta, como também a pena.¹¹⁴

A Lei n. 9.034/1995¹¹⁵ foi revogada por não trazer um tipo penal incriminador. Para tanto, a única maneira de criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa seria por meio pelo artigo 288 do Código Penal¹¹⁶, que prever delitos cometidos por quadrilha ou bando, conforme dispõe:

Art. 288: associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos.

¹¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

¹¹³ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O conceito de crime organizado no Brasil: o princípio da legalidade, a lei nº 9.034/95 e a convenção de palermo. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83

¹¹⁴ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O conceito de crime organizado no Brasil: o princípio da legalidade, a lei nº 9.034/95 e a convenção de palermo. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

Com o objetivo de sanar o problema e preencher a lacuna da Lei, em julho de 2012, foi promulgada a Lei n. 12.694/2012¹¹⁷ que criou regras para o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas. Podemos ver claramente isto em seu artigo 2º:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 03 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Entretanto, a mencionada lei também não obteve grande ascensão no Poder Judiciário, uma vez que as omissões anteriores à norma continuaram persistindo. Mas finalmente foi editada nova Lei sobre organizações criminosas que pudesse conceituar tal delito e prever os meios de investigação para a obtenção de prova, criando em agosto de 2013, a Lei nº. 12.850/2013¹¹⁸.

Neste contexto, a Lei apresenta em seu artigo 1º, § 1º a definição do que é Organização Criminosa, sendo assim descrito:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 12. 694 de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

¹¹⁸BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2014.

Nestes moldes, a nova Lei alterou a redação e a nomenclatura do crime do artigo 288 do Código Penal¹¹⁹, deixando de ser quadrilha ou bando para associação criminosa, assim como, também, a pena cominada do artigo 342 do Código Penal¹²⁰, que trata do crime de falso testemunho que era de 01 a 03 anos de reclusão passando para 02 a 04 anos de reclusão, dado que é um crime grave para administração da justiça e não se admite mais a suspensão condicional do processo.¹²¹

A modificação do *nomen juris* do delito do artigo 288 do Código Penal¹²² foi uma mudança positiva considerando que a titulação obsoleta e ambígua, pois para alguns autores existiam uma diferença entre quadrilha e bando. Desta forma, passa a prevalecer à nomenclatura de “associação criminosa” com exigência para a sua formação a quantidade mínima de 03 pessoas alterando o mínimo requerido pelo artigo do Código Penal.¹²³

O objetivo jurídico do crime continua sendo a paz pública, tendo em vista que abrange ainda o perigo abstrato, ou seja, prova-se apenas o fato pela existência da associação, não precisando comprovar que existe um perigo a sociedade com a formação da associação. O perigo é presumido em Lei.¹²⁴

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, ou seja, qualquer indivíduo pode ser autor do crime, desde que esteja imbuído de vontade. E o sujeito passivo é a sociedade, tendo em vista que se protege a

¹¹⁹BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014

¹²⁰BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014

¹²¹NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 13.

¹²²BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014

¹²³NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

¹²⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

paz pública. Para que se possa caracterizar crime e puni-lo é necessário que a pessoa tenha o dolo de praticar determinada conduta, não sendo admitida a punição na forma culposa.¹²⁵

2.2.1 Alterações Pertinentes ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Com o advento da nova lei de organizações criminosas, além de finalmente conduzir em sua redação o conceito e a compreensão de organizações criminosas, a Lei realizou algumas modificações que apresentava nas legislações anteriores, como por exemplo, a Lei 9.034/95¹²⁶ que foi objeto de nosso estudo no item anterior deste capítulo. Para melhor assimilação, é mister destacar tais alterações.

2.2.1.1 Infiltração de Agentes

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação ou de obtenção de prova, através da qual um agente do Estado, mediante previa autorização judicial, se infiltra numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, mantendo identidades falsas acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura e divisão de tarefas.¹²⁷

Para tanto, no que diz respeito à definição de agentes infiltrados, se faz necessários mencionar a ótica de Guilherme Souza Nucci, podendo assim conceituar:¹²⁸

“O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam, ingressar, legalmente, no âmbito da organização

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

¹²⁷ SILVA, Eduardo Araújo. Organização criminosa: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14

criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo a sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquias internas. Nesta atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada para mais adequadamente desenvolver seus objetivos.”

Segundo o autor Eduardo Araújo da Silva, a doutrina apresenta 03 características para a infiltração de agentes que são descritas da seguinte forma: ¹²⁹

“A *dissimulação*, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o *engano*, posto que toda operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e por fim, a *interação*, ou seja, é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial.”

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 5.015/04, prevê que: ¹³⁰

“Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir [...] as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada”.

A Lei n. 9.034/1995 que anteriormente regulamentava a organização criminosa e que foi revogada apresenta a inovação dos agentes infiltrados a partir da redação do seu artigo 2º, inciso V, assim positiva: ¹³¹

¹²⁹ SILVA, Eduardo Araújo. Organização criminosa: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

¹³⁰ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014

¹³¹ BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

Art. 2º: Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação das provas: [...]

V: Infiltração por agente de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Com a edição da nova Lei n. 12.850/2013¹³², os requisitos para classificar agente infiltrado foram modificados e o questionamento que se faz a respeito desse tema seria com relação a outros membros diversos da polícia se eles estariam amparados pela lei para exercer tal infiltração, como por exemplo, os agentes de inteligência, como dispõe o artigo 10º da referida Lei:¹³³

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n. 12.850/13¹³⁴ prevê que a infiltração somente será admitida se “houver indícios de infração penal de que trata o artigo 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. O parágrafo 11 do mesmo dispositivo afirma que o requerido ou a apresentação para a infiltração “conterão a demonstração da necessidade de

¹³² BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014.

¹³³ NUCCI, Guilherme Souza. Organização criminosa. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 76.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014.

medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”.¹³⁵

2.2.1.2 Enquadramento Penal Sobre As Infrações Penais Praticadas Pelos Agentes Infiltrados.

Para que ocorra total infiltração do agente numa organização criminosa é exigido um comportamento que não se pode descartar a hipótese da prática de alguns crimes. Tendo em vista essa premissa, a punibilidade do agente que atua de forma infiltrada é bastante discutida no direito penal, pois se entende os agentes infiltrados podem praticar algumas infrações penais enquanto estiverem imbuídos sobre esta atividade para poder mostrar lealdade e confiança aos líderes da organização criminosa.¹³⁶

No entanto, é preciso encontrar um equilíbrio entre os interesses estatais e os princípios orientadores do Estado de Direito, pois o Estado tem o dever de reprimir com máxima eficiência a criminalidade organizada e com isto não podem seus agentes praticar quaisquer infrações penais, visto que, podem ser mais gravosas que aquelas cometidas pela organização criminosa. Neste contexto, haveria um contrassenso.¹³⁷

O Brasil adotou por intermédio da Lei nº 12.850/13¹³⁸ a tendência internacional, ou seja, procurou tutelar a questão com fundamento ao princípio da proporcionalidade que deverá ser aplicado caso a caso. A inovação introduzida se faz presente no artigo 13, parágrafo único. A referida norma positivou o que já era entendimento predominante pelos autores que foi que asseguravam serem os atos delituosos praticados na condição de agente,

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014.

¹³⁶ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 97.

¹³⁷ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 97

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014.

acobertados pela causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade diversa. Desta maneira, dispõe o referido artigo:¹³⁹

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Contudo, a causa de excludente de culpabilidade é aplicada ao princípio da proporcionalidade, não se admitindo uma conduta grave em uma situação que não exigia tal atitude do agente. Desta forma, nas infrações penais desproporcionais o agente irá responde pelo que exceder.

Outro ponto polêmico quanto à infiltração de agentes é sobre o que diz respeito à possibilidade de o agente infiltrado provocar ou instigar condutas delituosas por parte dos integrantes da organização criminosa, sendo está atitude vista como contradição com o seu dever de apenas limitar-se a acompanhar as condutas criminosas desenvolvidas pelos investigadores. Sendo assim determina Juan José López Ortega:¹⁴⁰

“A polícia, cuja tarefa principal é lutar contra a delinquência, não pode contribuir para a realização do delito, induzido o suspeito a executá-lo. Em sua atuação, tem de se limitar a criar a ocasião para que o delito ocorra, em condições tais que seja possível constatar sua realização e identificar os seus autores; porém, em nenhum caso poderá incitar a sua realização fazendo nascer o provocado a resolução criminal. É decisivo, portanto, que o desígnio criminal haja surgido no autor livremente, sem nenhuma intervenção do agente da polícia.”

Entretanto, é importante salientar que a figura do agente infiltrado não se confunde, pois, com a do agente provocador, que

¹³⁹ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 98.

¹⁴⁰ ORTEGA, 1997 apud SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 98.

deliberadamente desencadeia práticas ilícitas pelos integrantes de uma organização criminosa, sem ela fazer parte, para em seguida impedir a consumação do resultado. Podem ser identificados como elementos constitutivos do delito provocado:¹⁴¹

“a) A incitação por parte do agente provocador para determinar a vontade delituosa do indivíduo provocado; b) a vontade de o agente provador determinar a prática de um crime para possibilitar a punição do seu autor; c) a adoção de medidas de precaução para se evitar que o crime provocado se consuma”.

A instigação da conduta representa um atentado contra a dignidade do cidadão, cuja iniciativa não pode ser provocada para fins criminosos. À luz da Constituição Federal Brasileira, a ilicitude da prova obtida mediante provocação decorre da ofensa a dignidade da pessoa humana e da violação à segurança jurídica, resultante da própria definição de Estado Democrático de Direito, que é aquele regido por leis que visam garantir a estabilidade da vida em sociedade, conforme dispõe em seu artigo 1º *caput* e inciso III.¹⁴²

Existem dois outros desvios de conduta que podem suceder na atividade do policial que atuar de forma infiltrada, os quais devem ser considerados pelo juiz quando da admissão da prova: o emprego de meios que possam constranger o investigado a praticar crimes, tais como intimidações ou ameaças, o que conduz inevitavelmente a ilicitude da prova obtida por ofensa ao dogma da legalidade, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A segunda conduta é a colheita inadvertida de informações para que além dos limites da investigação, revelando condutas da vida privada do investigado que não

¹⁴¹ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 99.

¹⁴² SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 100.

interessam ao processo, as quais devem ser retiradas dos autos, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa ou criminal do policial.¹⁴³

2.2.1.3 Participação de Funcionário Público nas Organizações Criminosas.

A recente lei também prever a participação de funcionário público como membro da organização criminosa, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 5º:¹⁴⁴

Art. 2º: Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação das provas: [...]

§ 5º. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Desta maneira, a Lei determina que havendo indícios da participação de funcionário público na composição da organização criminosa, poderá o Magistrado autorizar o seu afastamento do cargo quando a medida cautelar se fizer necessária à investigação ou a instrução.

Portanto, a Lei 12.850/13¹⁴⁵ apresenta ao sistema jurídico brasileiro mais uma inovação na qual estabelece o afastamento do funcionário público e de suas funções quando integrar organização criminosa. Apesar de tal providencia ser tomada pelo âmbito administrativo, a respectiva conduta

¹⁴³ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 103.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014

necessitará de fundamentação que poderá ocorrer de ofício ou mediante provação da autoridade policial ou do representante do Ministério Público.¹⁴⁶

O Código de Processo Penal¹⁴⁷ permite a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. Com isso podemos observar que a norma que regulamenta a organização criminosa tornou mais ampla a medida prevista aos funcionários públicos.¹⁴⁸

O mesmo artigo a Lei 12.850/13¹⁴⁹ traz o efeito da condenação ao funcionário público no seu parágrafo 6º. Tem como forma de condenação a perda do cargo público, função ou emprego público e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena:¹⁵⁰

§ 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

O rigor justifica-se pela necessidade de prevenir o envolvimento de agentes do Estado com a criminalidade organizada, ante a constatação de que o crime organizado tem como uma de suas principais características o alto poder de corrupção resultante da acumulação de poder econômico de seus integrantes, pois geralmente as organizações atuam no vácuo de uma proibição estatal, auferindo extraordinários lucros.¹⁵¹

¹⁴⁶ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 30.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

¹⁴⁸ SILVA, SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 30.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

¹⁵⁰ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 30.

¹⁵¹ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, p. 30.

Portanto, pode-se concluir que a nova norma é mais específica do que determina o Código Penal¹⁵², que dispõe que a perda do cargo público só pode ser feita mediante declaração expressa do juiz em sentença, com devida fundamentação. É o que determina o artigo 92, parágrafo único.

Sendo assim, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade os efeitos da condenação ao funcionário público apenas devem ser aplicados se houver uma decisão transitada em julgado. Sobre o assunto é possível prever que surgirão duas correntes. Haverá quem afirme que o princípio do devido processo legal obriga a fundamentação e com isto, o efeito da sentença não pode ser automático. Para outros o silêncio da lei é eloquente, portanto, o efeito seria automático.

2.2.1.4 Causas de Aumento da Pena.

Nota-se que a edição da nova Lei nº 12.850/2013¹⁵³ sobre organização criminosa no seu artigo 2º previu causas de aumento da pena e uma novidade é a utilização de emprego de arma de fogo. O emprego de arma de fogo, por revelar maior periculosidade na atuação da organização criminosa enseja a majoração da pena até a metade, devendo o juiz considerar a quantidade de armas e sua potencialidade destrutiva. Assim assegura o dispositivo:¹⁵⁴

“Art. 2º: Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação das provas: [...]”

§ 2º. As penas aumenta-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”.

Diferentemente do que está previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, faz mensuração de “associação criminosa armada”.

¹⁵² BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2014.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2014

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 25.

A utilização de arma de fogo deve ser feita pela organização pela prática de outra infração penal. Assim entende o autor Nucci: “O agente da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo, para a prática de infrações penais, destinadas a auferir vantagem ilícita”.¹⁵⁵

O mesmo dispositivo também prever como causas de aumento da pena aquele que está em situação de comando na organização, coordenando atividades ou parte delas, ainda que de forma coletiva e que não venha a praticar nenhum ato de execução, terá sua pena agravada, ficando o *quatum* a critério do juiz, que deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, como poder de decisão e sua influência no grupo.¹⁵⁶

A pena ainda será majorada de 1/6 a 2/3 se houver participação de criança ou adolescente, em razão do comprometimento de pessoas com formação moral ainda em curso. Também se aplica essa majoração se houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização dessa condição, ante a maior ousadia da conduta e também por conta da exposição da imagem da Administração Pública, como mencionado no tópico acima.¹⁵⁷

Da mesma forma, será caso de empregar a majoração de 1/6 a 2/3 se o produto ou proveito destinar-se ao exterior, pois a conexão internacional revela maior grau de sofisticação da organização criminosa e dificulta a investigação. Igualmente, se houver conexão com outras organizações, o que é muito comum entre facções que atuam em diversas áreas e por conta da necessidade de lavagem do lucro auferido com os crimes. E por último, se restar evidência a transnacionalidade, que também revela alto grau de sofisticação e de audácia, com consequências em diversos países.¹⁵⁸

¹⁵⁵ NUCCI, Guilherme Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

¹⁵⁷ NUCCI, Guilherme Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

¹⁵⁸ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014, p. 30

Contudo, fica claro que a promulgação da nova Lei n. 12.850/2013¹⁵⁹ é de grande relevância ao sistema jurídico brasileiro, pois apresentou finalmente a definição de organização criminosa e também algumas mudanças que causam dúvidas e que serão respondidas com o posicionamento do Magistrado e pelo entendimento doutrinário.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014.

3 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A LEI 12.850/2013 A AÇÃO PENAL Nº 470

Preliminarmente, é mister para o estudo deste capítulo o relato do surgimento da Ação Penal nº 470, conhecida popularmente como o caso do Mensalão, assim como a sua relevância para o mundo jurídico, para somente então, realizar a contraposição com Lei 12.850/2013.

Para melhor entendimento, se faz necessário expor a noção de facções criminosas, que tem por característica a junção de grupos de indivíduos partidários de uma mesma causa, que realizam atividades ilegais e antissociais, em oposição à de outros grupos antagônicos.¹⁶⁰

No Brasil, também é possível a visualização das facções criminosas e que obteve o seu alargamento, principalmente, pela omissão do Estado em garantir a sociedade brasileira à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como à saúde, à educação, à cultura e dentre outros direitos garantidos pela Constituição Federal Brasileira.¹⁶¹

Como anteriormente analisado, as facções criminosas brasileiras se iniciaram nos presídios, com interesse de defender seus integrantes, ante o desrespeito a seus direitos e garantias, enquanto cidadãos encarcerados. Desta forma, transformaram-se numa grande potência criminosa, conquistando poder e respeito junto ao Estado.¹⁶²

¹⁶⁰ SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129

¹⁶¹ SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144.

¹⁶² SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144.

3.1 O Surgimento da Ação Penal nº 470

O surgimento da a Ação Penal nº 470 aconteceu com o aparecimento de um vídeo em que figurou um ex- funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos, recebendo propina em troca de garantias de contratação através de licitações fraudadas. Devido a repercussão nacional instaurou-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios que chegou a um esquema fraudulento que envolvia uma quantidade maior de pessoas do que se imaginava. Tinham como objetivo arrecadar fundos para a compra de votos e garantir a perpetuação do Partido dos Trabalhadores (PT).¹⁶³

O ex- funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos é conhecido como Maurício Marinho no qual foi constatado nas imagens do vídeo arrecadando dinheiro com empresas interessadas em participar de licitações do governo. A CPMI obtinha como meta averiguar irregularidades do Chefe de Departamento dos Correios, Maurício Marinho. Entretanto, por ter um envolvimento com deputado e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Roberto Jefferson – no qual foi mencionado no depoimento de Maurício Marinho – as investigações alcançaram outras perspectivas. O mencionado deputado foi acusado de ter sido o organizador do esquema de corrupção.¹⁶⁴

Roberto Jefferson, em sua defesa afirmou que havia sido chantageado e negou seu envolvimento no esquema então descoberto e ainda apontou, como forma de estratégia, que a mesma corrupção política existia no

¹⁶³ ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 106, p. 252, jan./fev. 2014.

¹⁶⁴ BADARÓ, Gustavo. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, v. 242, p. 01, janeiro. 2013.

âmbito federal, em favor dos partidos da base aliada do Governo comandado pelo ex- Presidente Luís Inácio Lula da Silva.¹⁶⁵

Portanto, a corrupção parlamentar denunciada por Roberto Jefferson em seu depoimento teve como acusação os líderes e dirigentes do Partido Liberal (PL) e do Partido Progressista (PP) de receberem valores mensais do PT, em troca de apoiarem o Governo em votações que lhe fossem estratégicas. Os demais partidos recebiam verbas para garantir seus projetos políticos e eleitorais, além, de se aproximarem do Governo que era bem popular a época, como era o Partido dos Trabalhadores. E devido ao fato de consistir em um pagamento mensal, o caso foi apelidado de Mensalão.¹⁶⁶

As acusações de Roberto Jefferson, que era o presidente do Partido dos Trabalhista Brasileiro (PTB) do Rio de Janeiro, tinham como amplo espectro o envolvimento de vários parlamentares e militares funcionais de diversos partidos; agentes do Poder Executivo, inclusive o Ministro-Presidente da Casa Civil, José Dirceu de Oliveira; executivos do sistema financeiro nacional; empresários do ramo publicitário, sendo um deles o Marco Valério, e variados assessores e funcionários de menor escala.¹⁶⁷

Devido a amplitude do caso foram instaurados vários procedimentos investigatórios tanto de natureza política quanto de natureza jurídica. E em razão do princípio do foro por prerrogativa de função no Direito Constitucional Brasileiro um desses inquéritos tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.¹⁶⁸

¹⁶⁵ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, v. 19, p. 84, dez. 2013.

¹⁶⁶ ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 106, p. 252, jan./fev. 2014.

¹⁶⁷ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, v. 19, p. 84, dez. 2013

¹⁶⁸ ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 252, jan./fev. 2014

Consta na introdução da denúncia realizada ao Supremo Tribunal Federal:¹⁶⁹

“As investigações efetuadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e também no âmbito do presente inquérito evidenciaram o loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio as propostas do governo, pratica que representa um dos principais fatores do desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuam nessa perniciosa engrenagem. Acusado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público estava focado, em um primeiro momento, em dirigentes da ECT indicados pelo PTB, resultado de sua composição política com integrantes do governo, o ex- Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada “base aliada” recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como Mensalão”.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal aceitou a referida peça acusatória em agosto de 2007, momento em que se iniciou a Ação Penal de número 470, por relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Com este recebimento 40 pessoas se tornaram réus, no qual foram imputados inúmeros crimes, tais como: formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, peculato e gestão fraudulenta.¹⁷⁰

No ano de 2011, foi concluído a primeira fase de instrução do processo abrindo-se o prazo de 30 dias para a acusação e defesa, respectivamente. O Procurador- Geral da República, Roberto Gurgel, entregou ao referido tribunal as alegações finais da Ação Penal 470. Em tal documento, pede a condenação dos envolvidos, dispondo da seguinte maneira:¹⁷¹

¹⁶⁹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, v. 19, p. 87, dez. 2013.

¹⁷⁰ ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 253, jan./fev.2014.

¹⁷¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, v. 19, p. 88, dez. 2013

“A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional. Trata-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber. A Constituição Federal logo em seu artigo 10, parágrafo único, prescreve que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição”. No momento em que a consciência do representante eleito pelo povo é corrompida em razão do recebimento de dinheiro, a base do regime democrático é irremediavelmente ameaçada”.

O Ministro Joaquim Barbosa, em dezembro de 2011 concluiu o relatório sobre a ação e o processo e o encaminhou ao revisor, Ministro Ricardo Lewandowski. O Supremo Tribunal Federal determinou que o julgamento de Ação Penal se iniciasse em 02 de agosto de 2012. Nestes termos, o julgamento foi concluído em dezembro de 2012 proferindo a condenação e a absolvição, com variadas penas e que se confirmadas pelo trânsito em julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, terá como consequência a privação de liberdade, inclusive em regime fechado.¹⁷²

3.2 Incidência do Crime de Quadrilha e Bando aos Réus à luz da Lei nº 12.850/2013

Como anteriormente mencionado o Ministério Público denunciou os acusados pela prática de vários delitos na a Ação Penal nº 470, sendo estes a formação de quadrilha; corrupção passiva; corrupção ativa; lavagem de dinheiro; peculato; gestão fraudulenta; e evasão de divisas. Entretanto, o nosso estudo está direcionado apenas aos crimes que repercutirem com o surgimento da Lei nº 12.850/2013^{173, 174}.

¹⁷² CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, v. 19, p. 87, dez. 2013

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014

¹⁷⁴ ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 253, jan./fev. 2014.

A Lei nº 12.850/2013¹⁷⁵, como estudado no capítulo anterior, trouxe inúmeras modificações ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, como principal marco a conceituação de Organização Criminosa que está positivada no artigo 1º, parágrafo 1º, que pode ser entendida como associação criminosa de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, “devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com a divisão de tarefas, tendo por objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita”.¹⁷⁶

Sendo assim, é mister a transcrição do referido artigo:

“Art. 1º, parágrafo 1: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No caso do Mensalão, conforme o tramite do Inquérito Policial foram colhidas várias provas em que certificaram a existência de uma complexa organização criminosa que se dividia em três partes distintas, mas que eram interligadas em suas operações. A primeira parte foi denominada de núcleo central, no qual era composto por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira. A segunda parte ficou conhecida como núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. E por último, a terceira parte se classificou como núcleo operacional e financeiro e que se perfazia pela presença de José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello.¹⁷⁷

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em. 15 de julho de 2014

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14

¹⁷⁷ LIMA, José Luis de Oliveira e Rodrigo Dall'Acqua. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, v. 242, p. 1622, jan. 2013.

Desta maneira é evidente que os denunciados se associaram, de forma estável e permanente objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos, tanto quanto, o financiamento de suas futuras campanhas eleitorais, para a realização dos crimes relatados na denúncia proferida pelo Ministério Público. Como forma de atuação o primeiro núcleo se firmava as orientações das atividades da quadrilha perfazendo-se da experiência e do conhecimento dos outros núcleos para a prática frequente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública e de lavagens de dinheiro.¹⁷⁸

O esquema dos criminosos consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios e pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda. para pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Delúbio Soares sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários. Portanto, é possível vislumbrar que uma atuação habitual, organizada e reiterada pelos componentes da organização criminosa.¹⁷⁹

Neste contexto, José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabelo foram denunciados pelo crime de quadrilha ou bando conforme dispõe o artigo 288 do Código Penal¹⁸⁰. Neste contexto, eis a ementa do julgamento do Plenário sobre a mencionada imputação admitindo o recebimento da denúncia:

¹⁷⁸ LIMA, José Luis de Oliveira e Rodrigo Dall'Acqua. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, v. 242, p. 1622, jan. 2013.

¹⁷⁹ LIMA, José Luis de Oliveira e Rodrigo Dall'Acqua. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, v. 242, p. 1622, jan. 2013.

¹⁸⁰ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

“CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas.

2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados.

3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005.

4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública.

[...]

7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII).

[...]

10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos

probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.

11.Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.”¹⁸¹

Sendo assim, no julgamento da Ação Penal nº 470, a Suprema Corte provia pelo entendimento do cometimento do crime de formação de quadrilha por está demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados e por ter atingido o bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal¹⁸², que é este a paz pública, atingindo uma pluralidade de pessoas e não somente a Administração Pública como alegado pela defesa.

Com o advento da nova lei de organizações criminosas esta modificou a redação do artigo 288 do Código Penal¹⁸³ eliminado o título quadrilha e bando alterando para associação criminosa exigindo, desta forma, a integração de 04 ou mais pessoas. Portanto, diante dos relatos fica evidente a formação de uma organização criminosa em nosso país, pois possuem todos os requisitos necessários para a sua composição, como anteriormente mencionados, e se enquadram perfeitamente no conceito estabelecido pela Lei nº 12.850/13¹⁸⁴.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Infringentes. Ação Penal nº 470. Plenário. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

¹⁸² BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

¹⁸³ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

¹⁸⁴ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2014

3.3 Recurso à Teoria do Domínio do Fato e a sua aplicação ao Crime de Associação Criminosa.

O Supremo Tribunal Federal, devido ao foro por prerrogativa de função, atuou como juiz da primeira instância, precisando receber a denúncia, presidir a produção probatória e decidir pela absolvição ou pela condenação dos acusados. Portanto, foi necessário fazer uma análise sobre as “questões de fatos” e “questões de direito”. Surgiram ao longo do processo na “questão de direito” apontamentos sobre a teoria do domínio do fato e que foi instrumento da decisão da Ação Penal nº 470.¹⁸⁵

No entanto, para compreender como os Ministros do Supremo Tribunal Federal se utilizaram da teoria do domínio do fato, a fim de identificar e avaliar os aspectos ligados a autoria e a participação na decisão da Ação Penal nº 470, se faz mister mencionar sobre a ação e a omissão que se quer imputar ao acusado com relação ao crime de associação criminosa para que desta forma, possamos compreender como foi entendido o artigo 29, caput do Código Penal¹⁸⁶, assim como, os conceitos de autor e de partícipe no direito penal.¹⁸⁷

Os Ministros da Suprema Corte que utilizaram a teoria do domínio do fato nos seus votos a questionaram com a compatibilidade do artigo 29 do Código Penal¹⁸⁸, uma vez que a lei não obriga distinguir autor de partícipe, cuja função dogmática da teoria é realizar essa ilustração e não de fundamentar a punição de algum acusado, podendo apenas atuar de forma limitadora e não fundamentadora de punibilidade.¹⁸⁹

¹⁸⁵ ESTELLITA, Heloisa. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 50, jan./fev. 2014.

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014

¹⁸⁷ ESTELLITA, Heloisa. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 54, jan./fev. 2014.

¹⁸⁸ BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2014

¹⁸⁹ ESTELLITA, Heloisa. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 106, p. 56, jan./fev. 2014.

A teoria do domínio do fato surgiu com o intuito de solucionar os déficits da teoria subjetiva da autoria e da participação. Assim, tem como características ser uma teoria diferenciadora e restritiva ao conceito de autor. Afirma-se que é diferenciadora em razão de acreditar ser necessária a separação de níveis de intervenção do delito, ou seja, entre autor (imediate e mediato) e partícipe (instigador e cúmplice). Entende-se também, que é restritiva, pois somente o autor do delito é que viola a norma de conduta inscrita, sendo a punição da participação produto de uma norma extensiva da punibilidade.¹⁹⁰

Segundo essa teoria, autor é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples “posição hierárquica superior”, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal.¹⁹¹

Portanto, a teoria do domínio do fato define como autor aquele que domina um aparato organizado de poder desvinculado da ordem jurídica e que possui poder de mando e de emitir ordens que serão cumpridas por seus executores, não respondendo como meros partícipes, alcançando desta maneira, os mandantes das organizações criminosas.¹⁹²

Os réus da Ação Penal nº 470 foram condenados pelo crime de formação de quadrilha, todavia, impugnam tal decisão por meio de Embargos Infringentes. A defesa, quanto ao crime de formação de quadrilha afirmou, como tese principal, que os condenados não teriam se reunido com os nominados “núcleo publicitário”, “núcleo financeiro” e “núcleo operacional”. Também alegou que alguns acusados não teriam participação societária nas

¹⁹⁰ ESTELLITA, Heloisa. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 106, p. 56, jan./fev. 2014.

¹⁹¹ BITENCOURT. Cezar Roberto. Conceito de autoria. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

¹⁹² ESTELLITA, Heloisa. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 106, p. 56, jan./fev. 2014.

empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia e com isto pediu a absolvição.¹⁹³

A princípio compreendiam pela condenação dos mesmos, não entendendo como mero concurso de agentes, como se pode verificar no Capítulo VI da ação penal nº 470, que dispõe:

“CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE “QUADRILHAS AUTÔNOMAS”. EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos *estabilidade e finalidade* voltada para a prática de crimes, além da união de desígnios entre os acusados.

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, *in casu*, preenchem claramente os requisitos

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Infringentes. Ação Penal nº 470. Plenário. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime suficientes para dar início à ação penal.

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.”¹⁹⁴

Em dia 27 de fevereiro de 2014, no julgamento do referido recurso, o Supremo Tribunal Federal, absolveu 08 condenados por entender que os envolvidos não se reuniram de forma permanente para a prática de crimes, condição primordial para caracterizar a formação de quadrilha. Os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki e Rosa Weber votaram pela absolvição do crime de quadrilha e, portanto, pelo provimento dos Embargos Infringentes.¹⁹⁵

Para a Ministra Rosa Weber afirmou que houve situações em que os réus fazem apenas uma coparticipação para obter vantagens individuais. Já o Ministro Teori Zavascki indicou em seu voto a diferença entre formação de quadrilha e cooperação para o crime de com base nisto decidiu que houve apenas uma reunião de pessoas para práticas criminosas afirmando que "um crime cometido por três ou cinco pessoas não significa que tenha sido cometido em quadrilha".¹⁹⁶

Em contrapartida, o Ministro Luz Fux que votou pela condenação dos acusados afirma que a formação de quadrilha existe mesmo se os envolvidos se reuniram a princípio para fins legais. Para ele, “os condenados associaram-se em um “projeto delinquencial” e sabiam da divisão de tarefas dos demais integrantes para manipular o Legislativo.” Nesta mesma

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Infringentes. Ação Penal nº 470. Plenário. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17, de dezembro 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

¹⁹⁵ SCOCUGLIA, Livia e Felipe Luchete. Condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

¹⁹⁶ SCOCUGLIA, Livia e Felipe Luchete. Condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

visão, o Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto também foi pela concepção de que houve o crime de formação de quadrilha. Para ele, “a gravidade dos fatos atenta contra a paz pública, por isso as penas deveriam servir para retribuir o mal causado e impedir a prática de novos crimes”.¹⁹⁷

Desta forma, pode-se verificar que com a absolvição dos réus no crime de quadrilha foi retirado à imputação de serem os mandantes e os chefes da organização criminosa que tinha como objetivo a compra de apoio político de outros partidos tendo como consequência transferências excessivas de dinheiro público destrinchando todo o sistema da organização criminosa.

Portanto, pode-se concluir pela ineficiência da teoria do domínio do fato no que desrespeita ao crime de associação criminosa, pois aqueles que deveriam ser apenados de forma mais grave por serem os verdadeiros mentores acabaram recebendo pena menor que a do executor do fato. Sendo assim, os réus que iniciariam o cumprimento da pena no regime fechado irão iniciar no regime semiaberto.¹⁹⁸

Destarte, é mister destacar ainda que não houve uma efetiva aplicação da nova Lei de organização criminosas no nosso país. Até o presente momento, não é possível averiguar como será o comportamento do Poder Judiciário frente ao conceito de organização e aos requisitos estabelecidos pelo legislador. Sendo assim, permanece uma incógnita a respeito do assunto que apenas poderá ser respondida com o passar do tempo e com atuação do Magistrado.

¹⁹⁷ SCOCUGLIA, Livia e Felipe Luchete. Condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

¹⁹⁸ SCOCUGLIA, Livia e Felipe Luchete. Condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

CONCLUSÃO

Ao que foi explanado no primeiro capítulo podemos concluir pela dificuldade em que o sistema jurídico encontrava-se por não possuir um conceito determinado pelo legislador de organizações criminosas dependendo desta forma, de entendimentos doutrinários. Dentro deste contexto foi necessário à incorporação de normas internacionais por meio do Decreto 5.015/04 que adotou o conceito ajustada pela Convenção de Palermo para poder conseguir resolver os casos concretos.

Neste mesmo capítulo também foi demonstrado o surgimento das organizações criminosas no mundo e no Brasil. Em nosso país é possível identificar como antecedente o movimento conhecido como cangaço e estes eram estruturados de forma hierárquica. Pode-se concluir que todas possuem o mesmo objeto que é a prática de delitos penais que ocasionam o seu enriquecimento, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a corrupção. Essas organizações criminosas crescem principalmente pela omissão do Estado no seu dever de cuidado e proteção a sociedade.

Já no segundo capítulo foram abordados os principais pontos da Lei 9.034/95, como a ação controlada, a infiltração a gentes, a preservação do sigilo constitucional e a delação premiada. Demonstramos também, que apesar do legislador ter elaborado uma norma que regulamentasse as organizações criminosas, este se manteve omissos em relação à definição de organizações criminosas.

Também foi objeto de estudo neste capítulo o nascimento da nova lei de organizações criminosas, sendo está a Lei nº 12.850/13. Aduzimos neste ponto a relevância e a importância do conceito sobre organização criminosa, que finalmente foi estabelecida pelo legislador e da mesma forma as alterações ocasionadas ao nosso sistema jurídico, principalmente em relação à modificação na redação do artigo 288 do Código Penal, retirando a nomenclatura “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”.

Portanto, pode-se concluir que se considera organização criminosa a associação de 03 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, mediante a prática de infrações, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores há 04 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

E como características das organizações criminosas podem ser destacadas o acúmulo de poder econômico, o alto poder de corrupção gerando de forma direta o acúmulo de riquezas e em consequência disso temos também como característica a necessidade de legalizar o lucro obtido ilícitamente. Da mesma forma, temos o alto poder de intimidação, e pelas conexões locais e internacionais e por ter uma estrutura piramidal, ou seja, hierárquica com divisões de tarefas.

E por fim, é mister destacar que no capítulo terceiro foi abordado um grande exemplo de “organização criminosa” no Brasil que aconteceu pelo conhecido caso do “Mensalão” que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. No referido caso, os réus foram denunciados e condenados a princípio por vários crimes, porém, sendo objeto de nosso estudo, o crime de quadrilha ou bando.

Inconformados com decisão que proferiu a condenação, os réus a impugnam por intermédio dos Embargos Infringentes. No julgamento do recurso 06 ministros mudaram seus entendimentos e concluíram que a acusação não conseguiu comprovar que os condenados teriam se reunido para cometer outros ilícitos penais, absolvendo, desta forma, 08 condenados e desmantelando toda a organização criminosa.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal abordou em suas decisões a teoria do domínio do fato como forma de condenação dos acusados que por estarem em situação de comando e hierarquicamente acima de outros sem que fossem produzidas provas que comprovassem que tais eram realmente autores e não meros partícipes. Essa teoria foi aplicada principalmente aos crimes de peculato e corrupção ativa. Entretanto, há vários

doutrinadores que entende que tal teoria foi usada de forma equivocada pela Suprema Corte.

Ao que repercute ao crime de formação de quadrilha a teoria do domínio do fato não foi aplicada, visto que os mandantes e os chefes da organização criminosa tinham como objetivo a compra de apoio político de outros partidos tendo como consequência transferências excessiva de dinheiro, como comprovado pelo inquérito policial.

Portanto, pode-se concluir pela ineficiência da teoria do domínio do fato no que desrespeita ao crime de associação criminosa, pois aqueles que deveriam ser apenados de forma mais grave por serem os verdadeiros mentores acabaram recebendo pena menor que a do executor do fato. Sendo assim, os réus que iniciariam o cumprimento da pena no regime fechado irão iniciar no regime semiaberto.

É mister destacar ainda, que não houve uma efetiva aplicação da nova Lei de organização criminosas no nosso país. Como explorado ao longo do nosso estudo, foi possível verificar a sua importância e os benéficos causados ao sistema penal brasileiro da Lei nº 12.850/13 para o combate desta prática.

Até o presente momento, não é possível averiguar como será o comportamento do Poder Judiciário frente ao conceito de organização criminosa e aos requisitos estabelecidos pelo legislador. Sendo assim, permanece uma incógnita a respeito do assunto que apenas poderá ser respondida com o passar do tempo e com atuação do Magistrado.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, vol. 242, p. 01, janeiro/2013.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Conceito de autoria. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

BRASIL, Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2014

BRASIL, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em> 20 de abril de 2014

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, Acesso em: 20 de abril de 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 de abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de março de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Infringentes. Ação Penal nº 470. Plenário. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>.>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 96.007/SP. PACTE.(S) :ESTEVAN HERNANDES FILHO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Reflexões acerca da ação penal 470 e a possibilidade de revisão pela corte interamericana de direitos humanos. Revista argumenta. Paraná, vol. 19, p. 84, dez/2013.

ESTELLITA, Heloisa. A tutela da moralidade política pelo direito penal: relato e análise da ação penal nº 470. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, vol. 106, p. 252, jan-fev./2014.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Alberto Silva, 1994 apud LEVORIN, Marco Polo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado Na Visão Da Convenção De Palermo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2009.

GRECO, Rogério. Curso De Direito Penal - Parte Geral. v. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUNIOR, Gaspar Pereira da Silva. Crime organizado. Coordenadores: Ana Flávia MESSA, José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012,

LAVORENTI, Wilson e José Geraldo da Silva. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000.

LEVORIN, Marco Polo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, José Luis de Oliveira e Rodrigo Dall'Acqua. Ação penal 470: um marco para a justiça brasileira. Boletim: publicação do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, vol. 242, p. 1622, janeiro/2013.

MAIA, Carlos Rodrigo Fonseca Tigre. O estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à lei federal nº 9.034/95. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4. ed – São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, Francisco Tolentino. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, Rafael. Crime Organizado: Medidas de Controle e Infração Policial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANDRONI, Gabriela Araújo. A convenção de palermo e o crime organizado transnacional. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 10 março de 2014.

SCOCUGLIA, Livia e Felipe Luchete. Condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo>>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

SILVA, Eduardo Araújo. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

SZNICK, Valdir. Crime Organizado: comentários. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito LTDA, 1997.